

PROCESSO Nº 5440885-23

PLANTÃO FORENSE

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Narra que a Instituição foi procurada por uma servidora da Secretária de Assistência Social do Município de Itaberaí/GO, Sra. Amanda Carrolliny, informando que houve o acolhimento de uma mulher não identificada em condições de rua, a qual estava em surto psicótico, colocando em risco a própria integridade, bem como a de terceiros daquele Município.

Conta que após avaliação médica, constatou-se a necessidade de internação da mulher em clínica psiquiátrica, porém, o único hospital daquele Município não possuía condições de atender pacientes com transtornos mentais. Não havendo alternativa, a médica responsável pelo caso, preencheu uma Autorização de Internação Hospitalar, solicitando vaga em hospital com leito psiquiátrico.

Assevera que foi autorizado o encaminhamento da paciente ao Pronto de Socorro Psiquiátrico Professor Wassily Chuc, situado na Avenida C-107, n. 3333, quadra 310, Jardim América. Todavia, ao chegar na Unidade de Saúde, a internação fora negada sob a justificativa da não identificação da paciente, que o sistema não permite o lançamento da AIH – autorização de internação hospitalar, que não contem a identificação da paciente.

Assim, pede a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata disponibilização da vaga para a internação da paciente em hospital com leito de internação psiquiátrica, adequado para a enfermidade da paciente, na forma descrita pela médica, no prazo máximo de 06 (seis) horas, eis que único meio capaz de salvaguardar a vida e a integridade física da paciente, com aplicação de multa diária no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Juntou documentos no evento 01.

É o breve relato. Decido.

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:
Cautelar Inominada ()
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: Tálita Ribeiro da Silva - Data: 04/09/2020 02:34:55



Cediço que para concessão da tutela de urgência é imperativo o preenchimento cumulativo dos requisitos legais da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, art. 300, CPC.

A probabilidade do direito restou demonstrada pela narração fática e documentos anexados, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista o iminente risco de morte da paciente, que necessita de internação imediata, conforme diagnosticado pelo relatório médico.

Ademais, pelas alegações contidas na inicial, é caso de omissão do Poder Público em dar resposta a esse pleito, situação que caracteriza a impossibilidade de se fazer a prova desse *fato negativo* (inércia do Poder Público Municipal) em proceder com a internação da paciente por ausência de identificação.

Nessas condições – e em se tratando de situação de urgência referente ao direito à saúde e à integridade física – a melhor solução é conceder o pedido de tutela de urgência.

No confronto entre o valor constitucional vida/saúde e questões burocráticas, deve prevalecer o primeiro, com a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana. A vida e o direito à saúde são direitos inalienáveis, os quais se sobrepõem a quaisquer outros, devendo em casos tais ocorrer a concessão da tutela pleiteada.

Nesse sentido tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL. AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS CIRÚRGICOS NECESSÁRIOS. PRÉVIA OITIVA DA CÂMARA DE SAÚDE DO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINARES AFASTADAS. OMISSÃO DO ENTE ESTATAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE VERBAS AUTORIZADO. (...). 2. Restando comprovada a existência da doença, a necessidade da cirurgia e a omissão do Poder Público Estadual em fornecer os materiais para tanto, mostra-se inegável a presença da prova pré-constituída e do direito líquido e certo. 3. A jurisprudência dos tribunais pátrios firmou o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos, terapias e tratamentos imprescindíveis à saúde do cidadão, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 4. É dever das autoridades públicas assegurar a

todos, indistintamente, o direito à saúde, que se afigura direito fundamental do indivíduo, garantido pela Carta Magna, incumbindo-lhes fornecer, gratuitamente, as terapias necessárias ao tratamento do paciente. 5. Inviável a aplicação das regras do artigo 461, do Código de Processo Civil, à ação de mandado de segurança, cujo regime específico já contempla mecanismos capazes e suficientes para conferir efetividade à ordem. 6. Tratando-se o caso de fornecimento de materiais indispensáveis para a realização de cirurgia, a prestação jurisdicional deve refletir a urgência que o caso reclama, justificando-se o bloqueio de verbas públicas para a respectiva aquisição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 176195-52.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/07/2016, DJe 2074 de 22/07/2016) (grifo nosso).

ANTE O EXPOSTO, concedida, desde já, a Assistência Judiciária, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, na forma pretendida, para DETERMINAR ao **Município de Goiânia**, que promova a imediata internação da paciente em hospital com leito de internação psiquiátrica, adequado para a sua enfermidade, na forma descrita pela médica, sob pena de multa que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da sua majoração ou redução a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva.

Subsidiariamente, caso a rede pública e conveniada não possua condições de atendimento, **DETERMINO** que a paciente seja encaminhada à REDE PRIVADA, com custeio do tratamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena da multa já fixada.

DETERMINO a imediata notificação da Central de Regulação de pacientes no endereço declinado na inicial, visando o conhecimento acerca da presente decisão

Cumpra-se, com urgência, servindo a cópia desta decisão como mandado.

Após o cumprimento, cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data do sistema.

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz Plantonista



Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:
Cautelar Inominada ()
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: Tálita Ribeiro da Silva - Data: 04/09/2020 02:34:55